



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 753 /2023



Dispõe sobre a garantia da estudante gestante de receber atendimento pedagógico com atividades remotas durante o período de amamentação, no âmbito do Estado Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, COM APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.**

Resumo da proposta: Garante à estudante lactante, durante os 06 (seis) meses iniciais de vida da criança, o atendimento pedagógico com atividades remotas no estado da Paraíba.

Resumo do voto: CONSTITUCIONALIDADE – a medida estabelecida no projeto em apreço, em seu conteúdo, concretiza valores consagrados na Carta Magna, tais como a proteção à maternidade e à infância e o direito fundamental à educação (art. 6º, caput). Observa-se, também, que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação (art. 23, inciso V, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à educação (art. 24, IX, CF/88). Logo, a previsão no Estado da Paraíba do ensino remoto pelo período em que a estudante esteja passando pela fase de lactação, está compreendido na competência legislativa do Estado para suplementar a legislação federal, não havendo afronta às normas gerais expedidas pela União.

SUBSTITUTIVO - com fulcro no art. 118, §4º, para alterar substancialmente a proposição, limitando a aplicação da norma às escolas da rede estadual de ensino, bem como para substituir o termo “gestante” por “lactante”, por ser este mais adequado à finalidade pretendida, evitando dubiedade com relação à sua interpretação.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N° 646 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 753 /2023**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual garante à estudante gestante, durante o período de amamentação, o atendimento pedagógico com atividades remotas, durante os 6 (seis) meses iniciais de vida da criança.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O art. 2º assegura às estudantes gestantes que estejam no período de amamentação o direito à prestação dos exames finais que deverá ser planejado e aplicado à critério da escola combinado com a estudante.

Já o art. 3º, por sua vez, estabelece que a instituição de ensino deverá dar condições plenas de aprendizado durante o período de afastamento, previsto no projeto político pedagógico.

Por fim, os arts. 4º e 5º determinam que, caso a proposta se torne lei, o Poder Executivo deverá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução da lei, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor destaca que a finalidade da proposta é instituir uma política pública voltada à educação e à proteção à maternidade no Estado da Paraíba.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Depreende-se, assim, que a medida estabelecida no projeto em apreço, em seu conteúdo, concretiza valores consagrados na Carta Magna, tais como a **proteção à maternidade e à infância e o direito fundamental à educação** (art. 6º, caput).

Observa-se, assim, que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação (art. 23, inciso V, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à educação (art. 24, IX, CF/88).

A Constituição Federal ainda atribui ao Estado (nesse caso, inclui todos os entes federativos) o dever de promover programas visando a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à alimentação e à convivência familiar (art. 227, caput). Observe, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

(original sem destaque)

No âmbito da legislação federal, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9069/1990)** já determina ao poder público, às instituições e aos empregadores propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Já a **Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, a qual constitui a norma geral de Educação, prevê a utilização do ensino à distância, no ensino fundamental, como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e, no ensino médio, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio. E ainda, determina ao Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, devendo prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados. Observe, *in verbis*:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

(...)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(...)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

(...)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O Decreto Nº 9.057, de 25 de maio de 2017, regulamentou o ensino à distância previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu a competência das autoridades de ensino estaduais, municipais e distrital para autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação a distância nas modalidades de ensino fundamental, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 32, da LDBN (citado acima), bem como no ensino médio, profissional técnico nível médio, educação de jovens e adultos e educação especial. Por outro lado, especificou quais hipóteses podem ser estabelecidas como situações emergenciais para autorizar a educação a distância no ensino fundamental. Observe, *in verbis*:

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades: I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ;
II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996 ;
III - educação profissional técnica de nível médio;
IV - educação de jovens e adultos; e
V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996 , se refere a pessoas que:

- I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- V - estejam em situação de privação de liberdade.

Como se depreende dos dispositivos supramencionados, não há previsão de ensino remoto para os casos de lactação no ensino fundamental, mas há a previsão genérica do impedimento por motivo de saúde, que podemos entender a lactação compreendida nesse conceito.

Já no tocante ao ensino médio, só será admitido o ensino remoto para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, quando os sistemas de

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento.

Contudo, existe a previsão, no art. 87, inciso II, da LDBN (acima transcrito), do dever do Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados.

Logo, podemos asseverar que a previsão no Estado da Paraíba do ensino remoto pelo período em que a estudante esteja passando pela fase de lactação, **está compreendido na competência legislativa do Estado para complementar a legislação federal, não havendo afronta às normas gerais expedidas pela União.**

Entretanto, faz-se necessário a apresentação de um **SUBSTITUTIVO**, com fulcro no art. 118, §4º, para alterar substancialmente a proposição, limitando a aplicação da norma às escolas da rede estadual de ensino, bem como para substituir o termo “gestante” por “lactante”, por ser este mais adequado à finalidade pretendida, evitando dubiedade com relação à sua interpretação.

O projeto trata da criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente, não invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à educação e a proteção à maternidade e à infância.

O Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão na qual estabelece diretrizes para a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas.

Observe:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918- AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido.

Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto de lei em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

No tocante à educação, a Suprema Corte se manifestou pela constitucionalidade da Lei estadual nº 9.385/2021 do Rio de Janeiro, que inseriu o inciso XII ao art. 19 da Lei 4.528/2005, “para incluir, entre as diretrizes de organização da educação básica estadual, a determinação de reserva de vagas em escola para irmãos que frequentem a

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

mesma etapa ou ciclo escolar”, a qual possui iniciativa parlamentar. Observe, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Assim, a nosso ver, o projeto não cria atribuição nova para órgão público ou autoridade, uma vez que tais atribuições já estão na esfera de competência da Secretaria de Estado da Educação, como já esclarecemos acima.

Portanto, está-se diante de proposição legislativa que visa a instituir política pública voltada à educação e à proteção à maternidade no Estado do Espírito Santo e que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo, nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias ou autorização para a abertura de créditos adicionais), nem no aspecto administrativo (como atribuições de Secretarias, composição de Conselho que administrará o programa, ou a determinação de prazo

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

para que o Governador do Estado edite decreto para regulamentação da Lei, dentre outros exemplos).

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

No que se refere à **constitucionalidade material**, entendo que o projeto em análise reforça e consolida política pública capaz de favorecer a permanência no estudo das meninas que estejam passando por essa fase de lactação, contribuindo também para que usufruam do maior convívio familiar possível, com a formação do vínculo afetivo entre mãe e filho.

A Constituição Federal ainda assegura, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Nesse sentido, todo aluno deve receber do estabelecimento de ensino e de toda sociedade o atendimento necessário para que possa se apropriar do conhecimento, desenvolvendo-se com dignidade, e adquirindo a qualificação adequada.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 753 /2023, COM APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.**

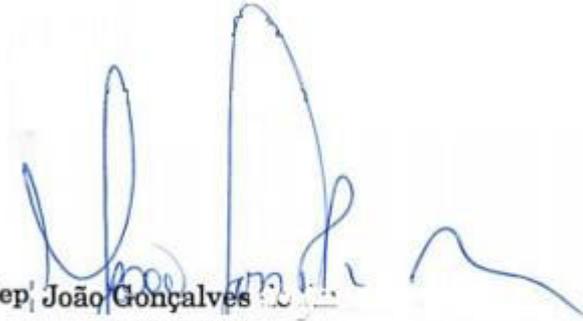
É como voto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 753 /2023, COM APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.** nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das
Comiss
ões, em
19 de
setembr
o de
2023

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 753/2023

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

Dispõe sobre a garantia de atendimento pedagógico com atividades remotas à estudante lactante no ensino público estadual.

Art. 1º A estudante lactante, durante os 06 (seis) meses iniciais de vida da criança, terá atendimento pedagógico garantido com atividades remotas no sistema estadual de ensino.

Art. 2º Fica assegurado às estudantes lactantes, nos termos previstos no art. 1º, o direito à prestação dos exames finais, que deverão ser planejados e aplicados a critério da instituição de ensino combinado com a estudante.

Art. 3º O Estado deverá dar condições plenas de aprendizado durante o período de ensino remoto em seu projeto político-pedagógico.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a apresentação de um **SUBSTITUTIVO**, com fulcro no art. 118, §4º, para alterar substancialmente a proposição, limitando a aplicação da norma às escolas da rede estadual de ensino, bem como para substituir o termo “gestante” por “lactante”, por ser este mais adequado à finalidade pretendida, evitando dubiedade com relação à sua interpretação.

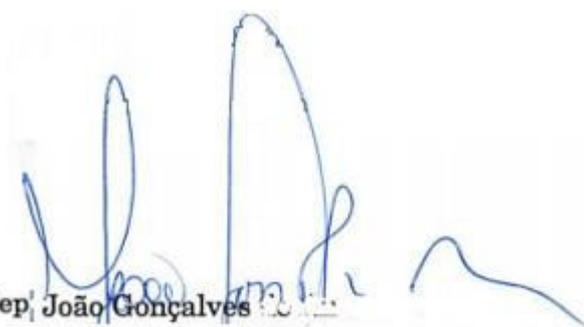


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023



Dep. João Gonçalves
RELATOR